

“é presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respetiva lista [...]”. Daqui decorre que, quando é apresentada uma lista de candidatura à câmara municipal, o candidato que ocupa o primeiro lugar nessa lista se encontra a concorrer às funções de presidente de câmara. Tratando-se da lista efetivamente vencedora, então tal candidato preencherá parcialmente, desde logo, a previsão normativa do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2005, o qual abrange o presidente de câmara que *seja eleito* para três mandatos consecutivos.

Não restam, pois, dúvidas, face ao artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2005, confrontado com o regime do disposto no artigo 57.º, da Lei n.º 169/99, de que a inelegibilidade que decorre daquele preceito abrange o cidadão que, candidatando-se ao mesmo órgão, cumpriu já três mandatos consecutivos enquanto presidente de câmara, mandatos esses para os quais *tenha sido eleito*.

#### Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida de julgar elegível o cidadão António Gonçalves Bragança Fernandes, primeiro candidato da lista de candidatos às eleições a realizar em 29 de setembro de 2013 para a Câmara Municipal da Maia apresentada pela coligação «Sempre pela Maia».

Lisboa, 13 de setembro de 2013. — *Pedro Machete — Maria João Antunes — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida nos termos da declaração junta) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

#### Declaração de Voto

Fiquei vencida, por não concordar com a solução que o Tribunal Constitucional propôs para o caso em presença, pois considero que esta não corresponde ao espírito da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, na linha do que defendi em declaração de voto ao Acórdão n.º 494/2013.

Nesse voto, defendi uma interpretação da lei em causa que atende à sua *ratio* e à realidade material subjacente. No caso presente, a mesma linha interpretativa conduz a que seja determinante para aferir da aplicação da limitação de mandatos o facto de, efetivamente, o mandato em causa ter sido exercido ou não — não a forma de acesso ao cargo, seja a eleição enquanto primeiro candidato da lista, seja qualquer outra. É o exercício efetivo do cargo que se pretende limitar, de forma a evitar a concentração e personalização do poder que poderia decorrer de uma permanência excessiva da mesma pessoa no mesmo cargo. Uma interpretação que apenas atende ao facto de o candidato ter sido eleito ou não escapa ao essencial da norma — a limitação do exercício dos mandatos.

Para esta interpretação concorre o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, onde se estabelece um mecanismo para impedir fraudes à regra da limitação de mandatos estabelecida no artigo 1.º, n.º 1. A lógica desse preceito é impedir que o presidente do órgão executivo autárquico abrangido pela limitação de mandatos, apesar de inelegível, pudesse alcançar esse mesmo cargo, para um novo mandato durante o quadriénio imediatamente subsequente, através de uma outra qualquer via, por exemplo, de renúncia ou suspensão do mandato do candidato colocado em primeiro lugar da lista.

Justifica-se uma aplicação simétrica da regra que decorre do n.º 2 — que impede o retomar do cargo depois de ser alcançado o limite — à situação dos autos, que ocorre antes de alcançado o limite. O motivo para a limitação é, substancialmente, o mesmo: impedir que alguém abrangido pela limitação de três mandatos consecutivos ultrapasse o limite legalmente estabelecido.

De facto, se não for de aplicar neste caso o limite, permite-se que existam candidatos que, efetivamente, cumpram mais de três mandatos como presidente do órgão executivo autárquico (o mandato em que se assumiu o cargo por um motivo diferente do da eleição e mais três mandatos) — o que representa uma violação da *ratio* da lei.

Considero que o Acórdão procede a uma interpretação excessivamente restritiva da lei, atendendo apenas ao elemento literal e não ao teleológico (quanto à interpretação que considero correta da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, remeto para as minhas declarações de voto anexas aos Acórdãos n.ºs 480/2013 e 494/2013).

Diga-se, aliás, que com esta interpretação se está a tratar de forma diferente quem sempre gozou de legitimidade democrática enquanto presidente do órgão executivo autárquico (tendo sido eleito, diretamente, como primeiro candidato, para todos os mandatos que exerceu) — que apenas pode exercer três mandatos, de alguém que exerceu um primeiro mandato de presidente do órgão executivo autárquico (sem para tal ter sido diretamente eleito, enquanto primeiro candidato) — a quem é permitido ultrapassar esse limite. — *Maria de Fátima Mata-Mouros*.  
207262811

#### Despacho n.º 12489/2013

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, nomeio, em regime de substituição e em acumulação com as funções que presentemente exerce, chefe do meu Gabinete a licenciada Cristina Alexandra do Nascimento Pereira, por motivo de gozo de licença de maternidade da titular do cargo.

A presente nomeação produz efeitos entre 4 de agosto e 31 de dezembro de 2013.

20 de setembro de 2013. — O Presidente do Tribunal Constitucional,  
*Joaquim de Sousa Ribeiro*.

207269195

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

#### Diretiva n.º 2/2013

##### Pedido de indemnização civil em processo penal por crime fiscal

A atuação do Ministério Público no âmbito do processo penal por crime fiscal tem-se pautado por diferentes critérios de decisão sobre a admissibilidade ou não da dedução de pedido de indemnização civil.

O Código de Processo Penal consagra, a respeito do pedido de indemnização civil emergente da prática de crime, um sistema de adesão obrigatória ou vinculada relativamente aos crimes de natureza pública, só podendo ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, nos casos concretos que a lei processual penal elenca (n.º 1 do artigo 72.º) ou quando as questões por ele suscitadas inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem suscetíveis de gerar incidentes que retardem intolavelmente o processo penal (n.º 3 do artigo 82.º).

O Código de Processo Penal consagra ainda o princípio da sua suficiência (artigo 7.º), segundo o qual se afirma a autonomia da jurisdição penal para conhecer de todas as questões, mesmo que não pennis que possam influir na apreciação da causa penal, uma vez que o processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa.

Ao Ministério Público cabe, em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja representação lhe seja atribuída por lei, formular o pedido de indemnização civil conexo com o processo penal (n.º 3 do artigo 76.º do Código de Processo Penal), o qual deve ser deduzido aquando da prolação da decisão acusatória (n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo Penal).

A Autoridade Tributária e Aduaneira constitui um serviço da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa que tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos.

A noção de Estado constante do n.º 3 do artigo 76.º do Código de Processo Penal reporta-se a serviço público/ente público diretamente gerido pela Administração (Estado Administração), a um serviço integrado, totalmente distinta da noção de Estado coletividade.

O ato legislativo de criação da Autoridade Tributária e Aduaneira identifica expressamente um serviço integrado do Estado e não um ente personalizado, individualidade jurídica dele distinta, que indiretamente prossegue algum ou alguns fins específicos da administração pública que o Governo entendeu confiar-lhe.

Aquilo que constitui a causa de pedir no pedido civil indemnizatório enxertado no processo penal fiscal são justamente os factos narrados e que integram a prática do crime, situação totalmente autónoma da dívida tributária consequente.

Não ocorre litispendência entre o pedido formulado em ação executiva para cobrança da dívida de impostos e o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal contra o ali executado, neste arguido e demandado civil, pela prática de crime fiscal.

Atualmente, e através da jurisprudência uniformizada vertida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2013, ocorre reconhecimento da admissibilidade da dedução de pedido de indemnização civil conexo com o processo penal fiscal nos casos de crime de abuso de confiança contra a segurança social.

Nas situações em que o valor do pedido indemnizatório seja inferior a 20 unidades de conta, enquanto demandante civil, o Estado Português — Autoridade Tributária e Aduaneira — está isento de custas [alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais]; e, nos casos em que o valor seja igual ou superior a esse limite, o Estado fica dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça [alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais].

No pedido de indemnização civil enxertado no processo penal são aplicáveis as regras referentes ao instituto das custas de parte, devendo o Ministério Público, em representação do Estado, fazer uso, se for caso disso, das regras contidas no Código de Processo Civil e no Regulamento das Custas Processuais a esse respeito.

Em face do exposto, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto do Ministério Público, determino que os magistrados e agentes do Ministério Público observem o seguinte:

1 — Cabe ao Ministério Público, em representação da Autoridade Tributária e Aduaneira, deduzir pedido de indemnização civil conexo com o processo penal, por crimes de natureza fiscal, sem exceção, e desde que aquela solicite tal intervenção [artigo 1.º, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto do Ministério Público, artigo 71.º e n.º 3 do artigo 76.º do Código de Processo Penal].

2 — A pretensão dirigida ao Ministério Público para que, em representação da Autoridade Tributária e Aduaneira, deduza pedido de indemnização civil conexo com o processo penal por crime fiscal, deve

ser expressamente formalizada no inquérito pelo dirigente do serviço desconcentrado competente, e, sempre que possível, prévia ou contemporaneamente à remessa ao Ministério Público do parecer a que alude o n.º 3 do artigo 42.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

3 — Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não manifestar a sua posição nos termos assinalados no número antecedente, deverão os magistrados do Ministério Público efetuar as diligências necessárias tendo em vista a sua obtenção.

4 — Em conformidade com a admissibilidade de dedução do pedido de indemnização civil, reunidos que se mostrem os respetivos pressupostos legais, nada obsta à utilização dos processos penais especiais, máxime o processo sumaríssimo e o processo abreviado, no domínio da criminalidade fiscal.

6 de setembro de 2013. — A Procuradora-Geral da República, *Joana Marques Vidal*.

207268369



## PARTE E

### ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

#### Despacho n.º 12490/2013

Tendo em consideração a aprovação do plano de estudos, bem como o parecer favorável do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico do ISCTE-IUL, e de acordo com a alínea *e*) do artigo 30.º dos Estatutos do ISCTE-IUL, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, aprovo a criação, com efeitos a partir do ano letivo 2013-2014, das seguintes pós-graduações conducentes à atribuição do diploma de estudos pós-graduados:

Pós-graduação em Jornalismo;  
Pós-graduação em Políticas Territoriais;  
Pós-graduação em Gestão Bancária;  
Pós-graduação em Gestão para Engenheiros.

8 de maio de 2013. — O Reitor, *Luís Antero Reto*.

207267745

### ORDEM DOS ADVOGADOS

#### Edital n.º 930/2013

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro), que, no âmbito dos autos de Processo Disciplinar 1060/2012-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguido o Senhor Dr. Luís Filipe Estrela, portador da Cédula profissional N.º 17958L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição do referido Senhor Advogado Arguido, em razão do incumprimento da pena disciplinar em que foi condenado e por aplicação da alínea *b*) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Considera-se a data da determinação da suspensão da inscrição o dia 16 de setembro de 2013, devendo a mesma começar a produzir os seus efeitos após o levantamento da suspensão da sua inscrição, situação em que presentemente se encontra.

18 de setembro de 2013. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

207264091

### UNIVERSIDADE DE ÉVORA

#### Serviços Académicos

#### Aviso n.º 12149/2013

O Reitor da Universidade de Évora homologou em 13 de setembro de 2013 o júri de provas de doutoramento em Literatura, requeridas por Ma-

nuel Muanza nos termos do artigo 27.º da Ordem de Serviço n.º 1/2010 de 12 de janeiro — Regulamento do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Doutor pela Universidade de Évora e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, com a seguinte constituição:

Presidente: Doutor Rui Manuel Estanco Junqueira Lopes, Professor Catedrático da Universidade de Évora, por delegação do Diretor do Instituto de Investigação e Formação Avançada;

Vogais:

Doutor Salvato Vila Verde Pires Trigo, Professor Catedrático da Universidade Fernando Pessoa;

Doutor José Carlos Venâncio, Professor Catedrático da Universidade da Beira Interior;

Doutor Carlos Manuel Ferreira da Cunha, Professor Associado com Agregação da Universidade do Minho;

Doutor Francisco Manuel Antunes Soares, Professor Associado com Agregação da Universidade de Évora — Orientador;

Doutora Ana Lúcia Lopes de Sá, Investigadora Auxiliar do Instituto Universitário de Lisboa;

Doutor Silvério Carlos Matos Rocha e Cunha, Professor Associado da Universidade de Évora.

20 de setembro de 2013. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Margarida Cabral*.

207269762

### UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

#### Aviso n.º 12150/2013

Por despacho do Reitor da Universidade Fernando Pessoa, de 10 de maio de 2013, nos termos do n.º 1 do Artigo 5.º do Regulamento n.º 307/2008, de 09 de junho, foi designado o júri das provas de agregação no ramo do conhecimento de Ciências Empresariais, especialidade Gestão, requeridas pelo Doutor Francisco José Alegria Carreira:

Presidente: Reitor da Universidade Fernando Pessoa

Vogais: Doutor José António de Oliveira Rocha, professor catedrático aposentado da Universidade do Minho; Doutor Henrique Manuel Morais Diz, professor catedrático aposentado da Universidade de Aveiro; Doutor Enrique Bonsón Ponte, professor catedrático da Universidad de Huelva, Espanha; Doutor Bernabe Escobar Pérez, professor catedrático Universidad de Sevilla, Espanha; Doutor Carlos Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

17 de setembro de 2013. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.

207263621

#### Despacho n.º 12491/2013

O *Guia do Uso de ECTS* publicado, em 2009, pela Comissão Europeia recomenda, no seu capítulo 5 (Garantias de Qualidade e o ECTS), a